

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202100006073418
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUPOLIS
Assunto: Reversão de doação

DESPACHO Nº 807/2023/GAB

EMENTA: DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JESÚPOLIS AO ESTADO DE GOIÁS. DESCUMPRIMENTO, PELO DONATÁRIO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUSA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO E REVERSÃO DA COISA AO PATRIMÔNIO DO DOADOR. CONCORDÂNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COM A DEVOLUÇÃO DO BEM AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM CUMPRIR O ENCARGO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DOAÇÃO DO IMÓVEL PELO ESTADO AO MUNICÍPIO. REVERSÃO DO IMÓVEL JÁ AUTORIZADA NA LEI ESTADUAL Nº 18.451/2014. ESCRITURA PÚBLICA DE REVERSÃO DE DOAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL.

1. Trata-se de pedido do Município de Jesúpolis para devolução do imóvel objeto da matrícula nº 179, registrado no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) local, outrora doado ao Estado de Goiás com o encargo de construir uma unidade de ensino, alegando o Município que pretende destinar o bem à construção de casas populares para atender famílias de baixa renda.

2. Diante do descumprimento do encargo pelo Estado de Goiás, expressamente reconhecido pelo ente estadual, e das manifestações favoráveis à devolução do imóvel pelas Secretarias de Estado de Administração (DESPACHO Nº 1493/2022 - SEAD/GERIM - SEI nº 000030167142) e de Educação (Despacho nº 06/2023-SEDUC/CGAB - SEI nº [000037543472](#) e Despacho 547/2023/SEDUC/CRE-GOIANÉSIA - SEI nº [46469997](#)), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público (PPMA) proferiu o **Parecer PGE/PPMA nº 121/2023** (SEI nº 46910308) orientando pela reversão contratual da doação, com a celebração de escritura pública a ser lavrada no Cartório de Notas e posteriormente registrada no CRI, precedida de autorização governamental (art. 84-A da Lei nº 17.928/2012), conforme minuta de escritura pública de reversão de doação apresentada pela Especializada (Minuta de Contrato - SEI nº 46913718).

3. A PPMA considerou que a manifestação expressa do donatário em não cumprir o encargo deve ser tida como elemento válido para desconstituição da doação e reversão do bem ao patrimônio do doador, não importando sequer em revisão unilateral, já que expressa a vontade de ambas as partes em desfazer o negócio jurídico. Nessa senda, reputou válida a notificação extrajudicial efetivada pelo Município de Jesúpolis, considerando desnecessária a notificação judicial concedendo prazo ao Estado para o cumprimento do encargo. Também julgou desnecessária a realização de nova doação (desta vez, do Estado para o Município), pois claro o descumprimento de cláusula contratual, sendo a reversão, inclusive, já autorizada pelas leis que aprovaram a doação onerosa. Salientou que atitude contrária do Estado

representaria clara ofensa aos princípios da boa-fé e cooperação entre os entes públicos, que devem resguardar o princípio do interesse público. Consignou que não restou verificada a ocorrência da prescrição decenal na solicitação do Município, uma vez que a doação ocorreu em maio de 2015.

4. Por implicar em revisão de orientação da anterior Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, que entendia ser necessária a notificação judicial do Estado para cumprir o encargo, bem como a realização de nova doação do imóvel (do Estado para o Município), inclusive com a aprovação de lei autorizativa, por implicar em alienação de bens do Estado (art. 10, XI, da CE), a atual Procuradora-Chefe da PPMA submeteu o opinativo à apreciação superior.

5. A Chefia da PPMA acrescentou que, de fato, é desnecessária a realização de nova doação do bem imóvel do Estado de Goiás para o Município de Jesúpolis, diante do expresso reconhecimento, pelo Estado, do descumprimento do encargo previsto em cláusula contratual, estando a reversão, até mesmo, já autorizada pelas leis municipal (Lei municipal nº 277/2019 alterada pela Lei municipal nº 313/2013) e estadual (Lei estadual nº 18.451/2014) que autorizaram a realização da doação onerosa. Obtemperou que, entender-se como necessária a notificação judicial do donatário violaria, de forma fulcral, os princípios da boa-fé e da cooperação, concluindo que a solução jurídica, na presente hipótese, reside na revogação da doação modal, nos termos de cláusula contratual de reversão legalmente autorizada, em razão de descumprimento do encargo imposto no negócio jurídico, nos termos do art. 555 do Código Civil. Alertou para a necessidade de instrução dos autos com certidão de inteiro teor da matrícula do bem imóvel atualizada, antes da assinatura da escritura pública. Com acréscimos, adotou o PARECER PGE/PPMA Nº 121/2023 (SEI nº [46910308](#)), bem como a minuta de escritura pública de reversão de doação (SEI nº [46913718](#)), submetendo-os à apreciação do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral (**Despacho nº 1710/2023/PGE/PPMA - SEI nº 47303215**).

6. A doação com encargo de bens da Administração Pública deve conter, obrigatoriamente, cláusula de reversão para a hipótese de descumprimento do encargo, por força do § 4º do art. 17 da Lei federal nº 8.666/1993.

7. A reversão da doação, no caso concreto, é resultado da previsão contratual que impôs encargo ao donatário, que restou descumprido durante a execução do contrato, como expressamente reconhecido pelo Estado de Goiás. Em termos mais diretos, é um desdobramento da inexecução do contrato, cujas cláusulas foram aceitas pelo donatário, inclusive com edição de lei autorizativa, conforme art. 10, XI, da Constituição Estadual.

8. Ressalte-se que o art. 3º da Lei estadual nº 18.451/2014, que autorizou o recebimento da doação do imóvel em comento, previa que “a doação onerosa será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Município doador, nos casos de descumprimento da obrigação ou de alteração da finalidade do imóvel doado.”

9. De se concluir que a autorização legislativa para recebimento da doação com encargo continha, implicitamente, a aceitação da reversão desse bem ao patrimônio do doador em caso de descumprimento pelo donatário, cláusula legal da doação de bem público.

10. Não deve ser exigida, portanto, a realização de nova doação do imóvel (do Estado para o Município), tampouco autorização legislativa estadual para tanto. Ademais, não é razoável exigir-se a notificação judicial pelo Município de Jesúpolis para que o Estado cumpra o encargo, assinando-lhe prazo para tanto, diante da manifestação inequívoca do Estado de sua intenção em não cumprir o encargo.

11. Ante o exposto, **acolho e aprovo o PARECER PGE/PPMA Nº 121/2023** (SEI nº 46910308) e o **Despacho nº 1710/2023/PGE/PPMA** (SEI nº 47303215), **concluindo** que a solução jurídica para a presente hipótese reside na revogação da doação modal, em razão de descumprimento pelo Estado de Goiás do encargo imposto no negócio jurídico, nos termos da cláusula contratual de reversão e da autorização contida na Lei estadual nº 18.451/2014, sendo necessária, contudo, prévia autorização governamental (art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012). Ao ensejo, aprovo a respectiva Minuta de

Escritura Pública de Reversão de Doação, encartada no evento SEI nº 46913718, ressaltando-lhe apenas a incorreta fundamentação na Lei estadual nº 17.545/2012, que deve ser excluída.

12. Matéria orientada, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos**, para colher a autorização governamental para a reversão da doação. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada, bem como à **Secretaria de Estado da Administração**, via Procuradoria Setorial. Por fim, ao **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/05/2023, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47885828 e o código CRC 6689C8FB.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100006073418



SEI 47885828